



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa dos Leandro dos Santos Cassimiro, o projeto epigrafado que dispõe sobre “a identificação de cães domiciliados, o controle de cães e gatos em situação de rua no Município de Alvinópolis/MG, estabelece penalidades para o abandono de animais, a responsabilidade dos tutores e a proteção da segurança pública e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Projeto de Lei nº 037/2025

Dispõe sobre “a identificação de cães domiciliados, o controle de cães e gatos em situação de rua no Município de Alvinópolis/MG, estabelece penalidades para o abandono de animais, a responsabilidade dos tutores e a proteção da segurança pública e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Alvinópolis/MG a obrigatoriedade de identificação dos cães domiciliados, mediante uso de coleira ou peitoral contendo plaqueta ou etiqueta com o nome e telefone de contato do tutor responsável.

Parágrafo único: A responsabilidade pela correta identificação do cão domiciliado é exclusiva do tutor ou responsável legal pelo animal, cabendo-lhe manter a identificação sempre atualizada e em condições de visibilidade.

Art. 2º. Fica proibida a circulação de cães domiciliados nas vias públicas, logradouros, áreas rurais ou urbanas do Município de Alvinópolis/MG, sem que estejam acompanhados de seus tutores e utilizando dispositivos de contenção adequados, tais como:

- I. coleira e guia para condução;
- II. focinheira para raças ou animais com histórico de agressividade, ou sempre que houver risco à integridade física de pessoas ou outros animais.

§1º. O descumprimento deste artigo sujeitará o tutor às penalidades administrativas previstas nesta Lei e demais normas aplicáveis.

§2º. A circulação livre de cães sem contenção configura infração administrativa, sem prejuízo da responsabilização civil e penal do tutor em caso de danos causados a terceiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria competente, deverá manter um cadastro de identificação e controle populacional de cães e gatos, domiciliados ou em situação de rua, com registro e histórico sanitário sempre que possível.

Art. 4º. O Município deverá, em colaboração com entidades públicas ou privadas, desenvolver políticas de:

- I. identificação, vacinação e controle de natalidade de cães e gatos, mediante o emprego de esterilização cirúrgica ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle da reprodução de animais, através de campanhas específicas;
- II. estímulo à adoção responsável;
- III. educação e conscientização da população quanto ao bem-estar animal e às consequências legais do abandono;
- IV. desenvolvimento de políticas específicas para cães em situação de rua, visando ao controle populacional, saúde pública e proteção animal;
- V. identificação dos animais em situação de rua e divulgação de suas fotos nas redes sociais e canais oficiais do Município para fins de adoção;
- VI. aplicação das normas previstas no Estatuto dos Animais, normas federais, estaduais, jurisprudências e entendimentos que visem à proteção da fauna doméstica e o equilíbrio social e ambiental.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por meio de processo licitatório, clínicas ou consultórios veterinários habilitados para a castração de cães e gatos, machos e fêmeas, preferencialmente para aqueles que se encontram em situação de rua, podendo estender àqueles pertencentes a munícipes cadastrados no Departamento de Meio Ambiente e/ou Zoonoses.

Parágrafo único. Fica também autorizado o Município a firmar parcerias ou convênios com entidades sem fins lucrativos para auxiliar na execução das ações previstas nesta Lei

Art. 6º. O Município deverá promover, por meio de suas redes sociais oficiais e demais canais de comunicação, a divulgação de fotos e informações de animais em situação de rua disponíveis para adoção, bem como realizar campanhas educativas e firmar parcerias com instituições voltadas à proteção e adoção responsável de animais.

Art. 7º. Durante o prazo estabelecido para a regularização desta Lei, todo animal encontrado em via pública na área urbana sem a devida identificação será presumido como animal em situação de rua, ficando sujeito a processos de adoção e controle de natalidade, conforme previsto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Fica expressamente proibido no Município de Alvinópolis/MG o abandono de animais em vias públicas, logradouros, áreas privadas, zonas urbanas ou rurais, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, será considerado abandono:

- I. deixar intencionalmente o animal em vias públicas, logradouros ou propriedades alheias, tanto urbanas quanto rurais, sem intenção de retorno ou resgate;
- II. deixar de buscar o animal que, por descuido ou negligência, tenha se afastado do domicílio e permaneça em situação de rua ou abandono por período prolongado, sem tentativa de recuperação pelo tutor.

Art. 9º. Qualquer cidadão poderá denunciar práticas de abandono, maus-tratos ou circulação irregular de cães:

- I. pelos canais oficiais de denúncia da Prefeitura Municipal de Alvinópolis/MG;
- II. à Polícia Militar;
- III. ao Ministério Público de Minas Gerais;
- IV. aos órgãos de proteção animal ou outros canais competentes
- V. à Polícia do Meio Ambiente.

As denúncias serão devidamente registradas, apuradas e encaminhadas para as providências administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 10. Sempre que um cão identificado, sob responsabilidade de um tutor, causar dano a terceiros em via pública, área rural ou em propriedade alheia, o tutor será integralmente responsável pelas despesas médicas, hospitalares, veterinárias, reparos materiais, além de eventuais indenizações civis decorrentes de:

- I. mordidas ou ataques que provoquem ferimentos em pessoas;
- II. acidentes provocados por perseguição, derrubada ou susto a motociclistas, ciclistas ou pedestres;
- III. danos causados a veículos ou propriedades privadas;
- IV. quaisquer outros prejuízos materiais ou morais comprovadamente ocasionados pela ação ou omissão do tutor no controle do animal.

§1º. O Município poderá aplicar multa administrativa ao tutor, conforme regulamentação específica, além das sanções civis e penais previstas na legislação.

§2º. O descumprimento do dever de vigilância e guarda do animal não exime o tutor da responsabilidade pelos danos causados, nos termos do art. 936 do Código Civil Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11. Todo tutor de cão ou gato é responsável por realizar a devida higienização dos locais onde o animal realizar suas necessidades fisiológicas em vias públicas, praças, calçadas ou demais espaços de uso coletivo.

O descumprimento desta obrigação sujeitará o tutor às penalidades previstas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação municipal.

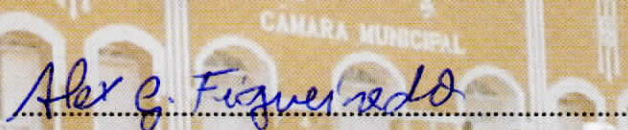
Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, incluindo o valor das penalidades, formas de fiscalização e procedimentos de cadastramento.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 11 de agosto de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**


.....

.....

.....